

TC: 019.496/2011-7

Tipo: Representação

Representante: Controladoria-Geral da União

Unidade jurisdicionada: Município de Traipu/AL

Responsáveis: Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), ex-prefeito; Construtora Cavalcante Ltda. (CNPJ: 00.989.591/0001-71) e Amazonas Construções Ltda. (CNPJ: 04.267.049/0001-66).

Advogado nos autos: Não há.

Proposta: Preliminar. De citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação autuada como apartado do TC-017.596/2009-8, em razão da determinação constante do item 1.4.2 do Acórdão 4.082/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 21/6/2011 (Peça 9).

HISTÓRICO

2. A Representação original (TC-017.596/2009-8) foi apresentada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) por meio do Ofício 41.846/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, de 26/12/2008, através do qual trouxe ao conhecimento deste Tribunal o Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00190.003921/2007-19 referente à fiscalização realizada por aquele Órgão no Município de Traipu/AL (Peça 1).

3. No âmbito do TC-017.596/2009-8 verificou-se que o relatório da SFCI apresentava irregularidades graves na gestão de recursos federais repassados por cinco órgãos e entidades diferentes ao Município de Traipu/AL, razão pela qual, visando evitar certo embaraço processual, propugnou-se pela análise das transferências de cada ente repassador em processo apartado, o que foi determinado pela 2ª Câmara deste Tribunal.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. A Representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 235, *caput*, do Regimento Interno/TCU. A Secretaria Federal de Controle Interno está legitimada a representar a este Tribunal.

4.1. A matéria denunciada se insere na competência deste Tribunal (repasse de recursos federais a outro da Federação), refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição (gestor do ente federado que utilizou recursos federais repassados), está redigida em linguagem clara e objetiva, e está acompanhada da documentação que comprova as irregularidades ou ilegalidades denunciadas.

4.2. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Nestes autos serão tratadas as irregularidades envolvendo os contratos de repasse firmados pelo Município de Traipu/AL e a Caixa Econômica Federal, esta representando o **Ministério das Cidades**.

6. **OBJETO FISCALIZADO: Contrato de Repasse 0160771-91 (Siafi 496787) - ENTE REPASSADOR: Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal - VALOR:**

R\$ 242.400,00 - OBJETO DO REPASSE: execução de sistema de abastecimento de água - SITUAÇÃO NO SIAFI: Concluído (peça 10).

- 6.1. As constatações lançadas pela CGU foram:
- a) a rede de abastecimento não está em operação (item 2.1.1.1 – peça 1, p. 5);
 - b) incompatibilidade de datas entre documentos constantes dos processos (item 2.1.1.2 – peça 1, p. 6);
 - c) atraso na execução de obras contratadas em caráter emergencial (item 2.1.1.3 – peça 1, p. 7);
 - d) execução de serviços não previstos no contrato de repasse (item 2.1.1.4 – peça 1, p. 7-8);
 - e) planilha orçamentária com o nome da empresa contratada no cabeçalho (item 2.1.1.6 – peça 1, p. 8); e,
 - f) ausência de cópia dos cheques de pagamento, divergência entre as datas do cheque e da nota fiscal, bem como discrepância de valores de cheque, de recibo e de nota fiscal (item 2.1.1.7 – peça 1, p. 9);
- 6.2. A CGU realizou as visitas de campo entre 14/3 a 21/3/2007. Isso foi quase dois anos após a última fiscalização do empreendimento pela Caixa, que deu a obra por concluída (peça 11).
- 6.3. Para o fato da rede de abastecimento não estar em operação (**item “a”** acima), a CGU apurou que havia problema no reservatório construído, afetando a pressão nas ligações mais distantes. Nessa situação, competia ao Município adotar as medidas cabíveis junto à Construtora para reparar eventual vício que tenha se apresentado na construção, já que a obra ainda se encontrava na garantia. Não se verifica medida a ser adotada por este Tribunal, em especial diante do lapso temporal e da baixa materialidade envolvida. Além disso, a obra foi recebida pela Caixa, o que indica que foi entregue em boas condições.
- 6.4. Em relação à incompatibilidade de datas entre documentos constantes dos processos (**item “b”**), a CGU verificou inconsistências nas datas dos documentos referentes à contratação, por dispensa de licitação, da empresa Metropolitana Construções & Comércio Ltda. Segundo apurado, havia documentos na Prefeitura, na Caixa e no Ministério das Cidades, e entre eles foi verificada divergência na data de um mesmo documento. Isso indica que o processo possa ter sido montado.
- 6.4.1. O Controle Interno verificou também haver divergência visível entre a assinatura do sócio da empresa no contrato, mas que haveria necessidade de teste grafotécnico para comprovar.
- 6.4.2. Nesse ponto cumpre ressaltar que este Tribunal já julgou e tem em andamento vários processos envolvendo a Prefeitura de Traipu/AL, todos decorrentes desse trabalho do Controle Interno Federal e do Ministério Público Federal. São exemplos os Acórdãos 1.015/2013 e 2.391/2013-TCU-Plenário, proferidos nos TCs 010.707/2012-3 e 008.985/2012-9, respectivamente, em que o ex-prefeito Valter Canuto dos Santos teve as contas julgadas irregulares, foi condenado em débitos e multas, foi inabilitado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e diversas empresas foram declaradas inidôneas. Além desses, ainda estão em tramitação as tomadas de contas especiais TC 020.974/2012-4 e 020.739/2012-5.
- 6.4.3. Neste caso, os elementos apresentados não são suficientes para caracterizar ilicitude que tenha maculado o certame ou a contratação, já que ora a CGU fala em contratação direta, ora fala em licitação. Além disso, não há evidência de dano ao erário.
- 6.5. Quanto ao atraso na execução de obras contratadas em caráter emergencial e execução de serviços não previstos no contrato de repasse (**itens “c” e “d”**), deve-se considerar que a obra já

havia sido recebida pela Caixa, que representava o Ministério das Cidades. Ambas as constatações não evidenciam falta grave. Mesmo os serviços não previstos, mas aceitos pela Caixa, podem ter sido objeto de compensação por outros e terem sido úteis à obra, do contrário, seriam impugnados pela repassadora que fiscalizou *in loco* o objeto.

6.6. Com referência a constar no cabeçalho da planilha orçamentária da prefeitura o nome da empresa contratada (**item “e”**), em outros processos acima citados (vide subitem 6.4.2), verificou-se um conjunto de irregularidades envolvendo os agentes públicos e algumas empresas, dentre elas a Metropolitana – executora do objeto do contrato de repasse em questão -, que inclusive foi declarada inidônea pelo TCU.

6.6.1. Neste caso, contudo, as evidências não são suficientes para justificar o aprofundamento dos exames por este Tribunal. Ademais, não houve dano ao erário, e a empresa poderia apenas ser novamente apenada com inidoneidade, o que não teria nenhum efeito prático, haja vista o entendimento firmado no Acórdão 2.391/2013-TCU-Plenário.

6.7. Já a ausência de cópia dos cheques de pagamento, divergência entre as datas do cheque e da nota fiscal, bem como discrepância de valores de cheque, de recibo e de nota fiscal (**item “f”**), não evidenciam irregularidade ou indício suficiente para demandar maiores investigações por parte deste Tribunal.

6.8. Assim, em relação ao Contrato de Repasse 0160771-91 (Siafi 496787) conclui-se não terem sido relatadas pelo Controle Interno constatações que evidenciem irregularidades que justifiquem a atuação desta Corte. Também não figurou na denúncia do MPF outros elementos evidenciadores de ilicitudes (peça 2, p. 20-22).

7. Outro contrato de repasse fiscalizado pelo Controle Interno Federal foi o **CR 0161376-29 (Siafi 496799)**, cujo objeto era a construção de nove casas populares. O valor do repasse foi de R\$ 101.000,00. Sua situação no Siafi é de “concluído” desde 11/11/2008 (peça 10). No portal da Caixa Econômica Federal a obra figura como concluída, tendo sido recebida pela Caixa em 21/12/2005 (peça 12). As irregularidades relatadas pela SFCI foram:

- a) empresas licitantes não foram localizadas nos respectivos endereços (item 2.1.2.1 – peça 1, p. 9-11);
- b) vínculos entre empresas licitantes e a administração municipal (item 2.1.2.2 – peça 1, p. 11-13);
- c) empresas licitantes criadas após a eleição para prefeito em 2000 (item 2.1.2.3 – peça 1, p. 13-14);
- d) semelhança de diagramação, formato, número de páginas, itenização e redação das propostas (item 2.1.2.5 – peça 1, p. 15);
- e) proposta de uma empresa com o CNPJ e endereço da concorrente vencedora do certame (item 2.1.2.6 – peça 1, p. 15);
- f) pagamento realizado para empresa não vencedora do certame (item 2.1.2.7 – peça 1, p. 15-16);
- g) engenheiro responsável pelo projeto assinou a proposta de licitante (item 2.1.2.9-peça 1, p. 16); e,
- h) descumprimento de mandamentos e formalidades da Lei 8.666/93 (item 2.1.2.10-peça 1, p. 16-17).

8. Visando contextualizar o que foi apurado pela SFCI, Procuradoria da República e pela Polícia Federal, apresentar-se-á um intróito com algumas informações sobre o funcionamento do

esquema de fraudes a licitações montado na Prefeitura de Traipu/AL. Além disso, à peça 13, estão inseridos materiais de divulgação do MPF acerca da condenação do ex-prefeito Marcos Santos, que foi antecessor e sucessor de seu sobrinho Valter Santos à frente da Prefeitura de Traipu/AL.

8.1. Segundo apurado pelos órgãos acima, Marcos Santos, ex-prefeito, logo após eleito para o mandato de 2001 a 2004 à frente da Prefeitura de Traipu, cuidou de criar empresas do ramo de construção civil, já com o desiderato de burlar as licitações no Município. Assim, teria cuidado de formar as seguintes empresas, sempre por meio de “laranjas” (**item “c”**) (peça 2, p. 4):

n.	NOME	CNPJ	DATA CONSTITUIÇÃO ALTER. CONTRATO SOCIAL
1	Construtora Cavalcante Ltda.	00.989.591/0001-71	17/11/2000
2	Alvorada Construções Ltda.	04.267.094/0001-10	23/11/2000
3	Amazonas Construções Ltda.	04.267.049.0001-66	23/11/2000
4	Metropolitana Construção e Comércio Ltda.	04.210.808/0001-54	23/11/2000
5	Novo Horizonte Construções Ltda.	04.267.107/0001-51	23/11/2000
6	Construtora Alagoense Ltda.	04.267.063/0001-60	23/11/2000

8.1.1. Todas essas empresas foram criadas pelo mesmo advogado – Luiz Geraldo de Mendonça Araújo (OAB/AL 1.253) e tiveram as mesmas testemunhas – Antônio Beker Saião Falcão e Luiz Geraldo de Mendonça Araújo (peça 1, p. 14).

8.2. Na casa do Marcos Santos, a Polícia Federal apreendeu um vasto conjunto de documentos que o relacionam diretamente com diversas “empresas” que participaram de certames licitatórios em Traipu/AL, inclusive das empresas citadas neste processo.

8.2.1. Foram encontradas na CPU do computador apreendido, planilhas contendo todos os dados necessários à montagem de propostas para participar de licitações de dez empresas, dentre elas, todas as envolvidas no **Convite 1/2004**. Na casa do ex-prefeito e secretário municipal de administração de Traipu/AL existiam certificados de regularidade do FGTS, INSS e dívida ativa da União dessas empresas (Construtora Cavalcante Ltda., Amazonas Construções Ltda. e Metropolitana Construções e Comércio Ltda. (peça 7).

8.3. A SFCI relatou que fez diligências em busca da sede dessas três empresas, mas não as localizou. Registrou que em nenhum dos endereços funcionava ou funcionou uma empresa (peça 7, p. 87-89). Não haveria dificuldade em se localizar uma empresa na pequena cidade de Traipu/AL. Apenas a Metropolitana seria sediada em Maceió/AL, mas a empresa não existia no endereço localizado (peça 1, p. 10-11) (**item “a”**).

8.3.1. Conforme denunciou o MPF, a “quadrilha organizou-se sob o comando de MARCOS SANTOS que, utilizando de sua influência como prefeito e ex-prefeito, instalou uma rede de corrupção dentro do funcionalismo público do Município de Traipu”. O MPF não demonstrou dúvidas de que Marcos Santos era “o protagonista da organização criminoso”. Continuou, ainda, o *Parquet* (peça 2, p. 2-3):

Dessa forma, passou a comandar inúmeras empresas “de fachada” e/ou em nome de “laranjas” a fim de participar das licitações ocorridas naquele município. Como restará descrito e demonstrado na presente denúncia, a quadrilha de MARCOS SANTOS comandava as ações da licitação desde a disponibilização dos recursos federais em Brasília, passando pela elaboração do edital, até a fiscalização das obras mal executadas ou inacabadas.

8.4. Foi verificado, ainda, vínculos entre empresas licitantes e agentes públicos municipais (**item “b”**). Conforme relatou o Controle Interno, o Sr. Roque dos Santos (CPF: 903.035.474-72), era sócio da Construtora Cavalcante Ltda., vencedora do Convite 1/2004, e, ao mesmo tempo, era empregado da Prefeitura e sócio-gerente da empresa Metropolitana Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.210.808/0001-54).

8.4.1. Para melhor demonstrar o relevante papel desempenhado pelo Sr. Roque dos Santos no esquema que funcionava na prefeitura de Traipu/AL, juntou-se a este processo, como prova emprestada do TC 019.500/2011-4, cópia da Denúncia 049/2011, apresentada pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região à Justiça Federal – TRF 5ª Região, e que teve por base o Inquérito da Polícia Federal 2412-AL (peça 14).

8.4.2. A prova emprestada é admitida no âmbito dos processos deste Tribunal, conforme decidido no Acórdão 10.557/2011-TCU-2ª Câmara. No relatório que antecedeu este *decisum*, consignou-se:

18. Com fundamento no instituto da prova emprestada acolhidos pela doutrina e jurisprudência pátrias, foram trazidos aos autos, a fim de complementar a defesa apresentada, alguns documentos constantes de outras defesas apresentadas pela responsável nos processos TC 020.322/2009-5, TC 019.365/2009-0 e TC 020.371/2009-0 (fls. 380-417), os quais são acolhidos nos presentes autos a título de prova emprestada. Neste sentido segue trecho do Acórdão nº 79/2000 - 1ª Câmara:

A utilização da prova emprestada se encontra presente em diversos julgados deste Tribunal, o qual sempre lhe admitiu validade. Com efeito, o princípio da verdade real faculta a utilização de quaisquer meios lícitos para se atingir o perfeito entendimento dos fatos. Como precedentes, podem ser mencionados o Acórdão nº 143/97 - 2ª, Ata 09/97, pronunciado no TC 400.098/95-4; a Decisão 87/98-2ª, Ata 11/98, pronunciada no TC 600.080/97-8; e a Decisão Sigilosa 429/95-P, Ata 38/95, exarada no TC 550.266/93-3.

8.4.3. Em depoimento à Polícia Federal, Roque Santos declarou acerca do seu envolvimento com as empresas flagradas na Operação Carranca da Polícia Federal e confirmou a participação do ex-prefeito Marcos Santos (peça 14, p. 41):

QUE não tardou muito e o Prefeito MARCOS SANTOS foi constituído como procurador das empresas CONSTRUTORA ALAGOENSE LTDA; ALVORADA CONSTRUÇÕES LTDA; NOVO HORIZONTE CONSTRUÇÕES LTDA; AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA; MILENIUM CONSTRUÇÕES LTDA; ACN CONSTRUÇÕES LTDA (ESTA ÚTLIMA NÃO SE RECORDA SE TINHA PROCURAÇÃO); QUE as procurações foram outorgadas pelos sócios das empresas respectivas, todavia a mando do prefeito que era o dono de fato de todas elas; QUE todos os sócios destas empresas são “laranjas” assim como foi o declarante nas empresas ROQUE DOS SANTOS CONSTRUÇÕES; CONSTRUTORA BARBOSA; METROPOLITANA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E CONSTRUTORA CAVALCANTE LTDA; QUE conhece todos os sócios destas empresas que lhe outorgaram poderes para representá-las em questões diversas na cidade de Maceió e afirma que todos os sócios são pessoas humildes que ignoram as reais atividades da empresa e que apenas emprestaram seu nome a pedido de MARCOS SANTOS; QUE todavia ninguém ignora que possua empresas em seus nomes; QUE não por coincidência todos os sócio possuem emprego na prefeitura de Traipu/AL;

8.4.4. O contrato social da Construtora Cavalcante Ltda., comprova que o Sr. Roque dos Santos foi admitido como sócio em 17/11/2000 (peça 7, p. 100-101). Da mesma forma, era sócio da Metropolitana Construções e Comércio Ltda., conforme atesta o contrato social, de 23/11/2000 (peça 7, p. 106-109) e o registro no cadastro de contribuintes da Receita Federal (peça 7, p. 110)

8.4.5. Outra evidência de que o esquema envolvia as empresas e agentes públicos municipais foi a constatação do Controle Interno de que os endereços de Roque dos Santos e Maria Farias da Silva, sócios da Metropolitana Construções e Comércio Ltda., que constavam do sistema CNPJ e CPF da Receita, é o mesmo que figura na lista telefônica como sendo da empresa Meca Construções e Comércio Ltda. e de Marcos Antônio dos Santos, o mesmo nome do prefeito municipal (peça 1, p. 11-12).

8.4.6. A informação acima foi confirmada pela Procuradoria da República, que verificou serem empresas “de fachada” e com sócios “laranjas”. As pessoas jurídicas tinham o mesmo endereço e telefone: “(82) 3327-1993 e Praça Raul ramos, nº 13, Maceió” (peça 2, p. 4). Nesse

local, conforme averiguado, deveria funcionar a Meca Construções, e segundo a Companhia Energética de Alagoas (Ceal) o contrato de fornecimento de energia foi firmado com Marcos Santos.

8.4.7. Na casa de Marcos Santos, então ex-prefeito, a Polícia Federal apreendeu computadores e documentos que continham processos licitatórios completos, prontos para serem assinados pelos responsáveis (peça 2, p. 6). Foram recolhidos, ainda, documentos referentes às empresas citadas no item 8.1 retro e planilhas para montagem de propostas de licitação para essas empresas (peça 2, p. 5).

8.4.8. Outra prova do envolvimento imoral entre as empresas e o pessoal ligado ao ex-Prefeito Marcos Antônio dos Santos, que continuou na Prefeitura no cargo de Secretário de Governo, na gestão de seu sobrinho, Valter Canuto dos Santos, está na participação de seu filho, Marcos Douglas Medeiros dos Santos, conhecido por “Marquinhos” (peça 2, p. 2 e 10). Só para citar alguns exemplos, tem-se a descoberta de um arquivo digital com uma procuração outorgada pela firma Metropolitana ao “Marquinhos” para representá-la em uma tomada de preços no Município de Teotônio Vilela/AL.

8.4.9. Em depoimento à Polícia Federal, o Marquinhos, filho do ex-prefeito, Marcos Santos, e sobrinho do prefeito, Valter dos Santos, confessou que sabia da existência do esquema de fraudes nas licitações públicas, mas negou que participasse. Assumiu redigir ofícios da prefeitura no escritório da empresa Meca (peça 2, p. 10).

8.4.10. O que “Marquinhos” não contava era que escutas telefônicas autorizadas pela Justiça Federal fossem flagrar diálogos em que ele demonstra sua participação direta nas fraudes (peça 2, p. 11-12).

8.5. O estreito relacionamento entre as empresas “de fachada” que participaram do Convite 1/2004 – Construtora Cavalcante, Metropolitana Construções e Amazonas Construções - foi demonstrado também na apresentação de propostas, que tinham a mesma diagramação, mesmo formato, mesmo número de páginas, mesma itenização e mesma redação das propostas. Alguns detalhes chamam atenção e indicam que foram elaboradas por uma mesma pessoa ou um mesmo modelo. Os dados das empresas, no alto das páginas, estão com alinhamento “justificado” e o nome da empresa sublinhado. Outras “coincidências” são flagrantes: o destinatário “à Comissão de Licitação” está sublinhado; em todas não há espaçamento no texto após uma vírgula; dentre outras (peça 7, p. 173-183) (**item “d”**)

8.6. E as semelhanças na montagem das propostas não param por aí. Embora não tenha sido verificado pelo Controle Interno, os preços unitários das propostas das três empresas guardam diferenças entre si que demonstram claramente o ajuste feito, conforme demonstrado na tabela abaixo. Dos 37 itens da planilha orçamentária, em trinta (81%) a diferença percentual nos preços unitários da proposta da vencedora para a da segunda colocada foi de exatos 3%. Em outros trinta itens, a proposta da segunda colocada foi 5% maior do que a proposta da terceira colocada.

item	Cavalcante (a)		Metropolitana (b)		Amazonas (c)
	P. unit	Dif. b/a	P. unit.	Dif. c/b	Preço unitário
1.1	1,80	103%	1,85	105%	1,94
1.2	0,63	103%	0,65	105%	0,68
1.3	4,50	103%	4,64	107%	4,96
2.1	252,00	103%	259,56	105%	272,16
3.1	10,80	103%	11,12	105%	11,65
3.2	27,00	103%	27,81	105%	29,16
3.3	14,40	103%	14,83	105%	15,55
3.4	7,20	103%	7,42	105%	7,78
4.1	14,40	103%	14,83	105%	15,55
4.2	8,10	105%	8,49	103%	8,75

4.3	6,30	100%	6,3	108%	6,80
5.1	27,90	103%	28,74	105%	30,13
5.2	8,10	103%	8,34	105%	8,75
6.1	2,70	103%	2,78	105%	2,92
6.2.	11,70	103%	12,05	105%	12,64
6.3	3,60	103%	3,71	105%	3,89
7.1	160,20	103%	165,01	105%	173,02
7.2	150,30	103%	154,81	105%	162,32
7.3	106,20	103%	109,39	105%	114,7
7.4	63,00	103%	64,89	105%	68,04
8.1	13,50	103%	13,91	105%	14,58
8.2	11,70	103%	12,05	105%	12,64
8.3	10,80	103%	11,12	113%	12,59
9.1	32,40	103%	33,37	105%	34,99
9.2	16,20	92%	14,83	105%	15,55
9.3	16,20	92%	14,83	105%	15,55
9.4	6,30	103%	6,49	105%	6,80
10.1	12,60	103%	12,98	105%	13,61
10.2	12,60	625%	78,8	17%	13,61
10.3	76,50	103%	78,8	105%	82,62
10.4	34,20	103%	35,23	105%	36,94
10.5	67,50	103%	69,53	105%	72,90
10.6	94,50	103%	97,34	105%	102,06
10.7	340,40	119%	404,16	103%	416,62
11.1	2,90	103%	2,98	105%	3,13
11.2	12,60	103%	12,98	105%	13,61
12.1	1,20	59%	0,71	106%	0,75

8.6.1. Os dados da planilha acima evidencia a ocorrência de combinação entre as empresas, pois são mínimas as chances da situação acima ocorrer em um ambiente competitivo.

8.7. A montagem das propostas foi tão mal feita, que na proposta da empresa Amazonas Construções Ltda., foi aposto o CNPJ e o endereço da Construtora Cavalcante (peça 7, p. 176 e 173), o que não poderia passar despercebido por uma comissão de licitação isenta (**item “e”**).

8.8. E a confusão no relacionamento entre essas empresas e a Prefeitura de Traipu/AL não parou por aí. A CGU constatou que embora a contratada tenha sido a Construtora Cavalcante houve um pagamento à Metropolitana Construções Ltda., no valor de R\$ 29.570,00, mesmo com a nota fiscal correspondente tendo sido emitida pela Construtora Cavalcante (**item “f”**).

8.8.1. O cheque emitido pela Prefeitura para o credor indevido foi recebido por Roque dos Santos, sócio da empresa, cuja participação no esquema criminoso está referida nos subitens 8.4.3 e ss. acima (peça 7, p. 117-118).

8.9. Outra irregularidade na licitação foi o fato de o engenheiro civil Albson Pimentel Cavalcante (Crea 5705/AL) ter assinado a planilha orçamentária da prefeitura (peça 7, p. 165-166) e, ao mesmo tempo, ser o responsável pela planilha da empresa Metropolitana Construções (peça 7, p. 181-182). Tal fato só reforça a evidência de falta de isenção no certame e o desrespeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (**item “g”**).

8.10. Em relação às irregularidades acima, deve-se propor a realização da audiência dos responsáveis. Não se propõe a conversão em tomada de contas especial, por conta do pagamento irregular indicado no item 8.8 pelas seguintes razões: a obra foi concluída e o valor do dano, atualizado monetariamente, montar R\$ 44.834,03, em 10/1/2014, valor bem inferior ao limite fixado por esta Corte para instauração de tomada de contas especial, no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

8.10.1. Em 2004, era prefeito municipal de Traipu/AL, Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15). Na comissão de licitação atuaram Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (CPF: 342.172.074-68), Alessandro Guimarães (CPF: 019.435.694-95) e Charles Douglas Amaro Costa (CPF: 956.517.804-91) (peça 7, p.128). Deixa-se de propor a responsabilização dos membros da comissão de licitação em razão de que não está clara a participação deles nas irregularidades. Nos documentos obtidos pela SFCI há apenas a rubrica do presidente da CPL em alguns documentos, mas sem a identificação (peça 7, p. 210 e 211). A adjudicação e a homologação foram feitas pelo ex-Prefeito, Marcos Santos.

8.10.2. Das três empresas envolvidas nas evidências de fraude, devem ser chamadas em audiência apenas a Construtora Cavalcante Ltda. (CNPJ: 00.989.591/0001-71) e Amazonas Construções Ltda. (CNPJ: 04.267.049/0001-66). Deixa-se de chamar a Metropolitana em razão de já ter sido declarada inidônea por este Tribunal no TC 010.707/2012-3 e tendo em conta o entendimento firmado no Acórdão 2.391/2013-TCU-Plenário.

8.10.3. As audiências serão propostas nos seguintes termos:

a) a **audiência** do ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15) e das empresas Construtora Cavalcante Ltda. (CNPJ: 00.989.591/0001-71) e Amazonas Construções Ltda. (CNPJ: 04.267.049/0001-66) para apresentarem razões de justificativas acerca dos indícios de fraude abaixo indicados ao Convite 1/2004, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de nove casas populares no Município de Traipu/AL com recursos federais do Contrato de Repasse CR 0161376-29, celebrado com a Caixa Econômica Federal:

a.1) embora em cidades diferentes, todas as empresas foram constituídas no mesmo dia 23/11/2000, com o mesmo contador, Antônio Becker Saíão Falcão (CPF: 062.993.428-20 e CRC 72384-AL) e com os contratos sociais assinados pelo mesmo advogado, Luiz Geraldo de Mendonça Araújo (registrado na OAB sob o nº 1253-AL);

a.2) não se encontravam estabelecidas nos endereços indicados em seus cadastros junto ao CNPJ, conforme apurado pela Controladoria-Geral da União;

a.3) todas as empresas foram criadas logo após a eleição de 2000 e eram gerenciadas de fato por Marcos Antônio dos Santos, quando ex-prefeito de Traipu/AL e ocupando o cargo de Secretário de Administração daquele Município, tendo a Polícia Federal apreendido na casa dele vasto conjunto de documentos que o relacionam diretamente com as três empresas envolvidas no Convite 1/2004, além de planilhas para montagem das propostas de preços, certificados de regularidade do FGTS, INSS e dívida ativa da União, notas fiscais e carimbos;

a.4) o Sr. Roque dos Santos (CPF: 903.035.474-72), era sócio da Construtora Cavalcante Ltda., vencedora do Convite 1/2004, e, ao mesmo tempo, era empregado da Prefeitura e sócio-gerente da empresa Metropolitana Construção e Comércio Ltda., que também participou do certame;

a.5) o Controle Interno constatou que os endereços de Roque dos Santos e Maria Farias da Silva, sócios da Metropolitana Construções e Comércio Ltda., que constavam do sistema CNPJ e CPF da Receita, é o mesmo que figura na lista telefônica como sendo da empresa Meca Construções e Comércio Ltda. e de Marcos Antônio dos Santos;

a.6) a Procuradoria da República verificou serem empresas “de fachada” e com sócios “laranjas”. As pessoas jurídicas tinham o mesmo endereço e telefone: “(82) 3327-1993 e Praça Raul Ramos, nº 13, Maceió” (peça 2, p. 4). Nesse local, conforme averiguado, deveria funcionar a Meca Construções, e segundo a Companhia Energética de Alagoas (Ceal) o contrato de fornecimento de energia foi firmado com Marcos Santos;

a.7) as propostas das três empresas tinham a mesma diagramação, mesmo formato, mesmo número de páginas, mesma itenização e mesma redação das propostas. Alguns detalhes chamam atenção e indicam que foram elaboradas por uma mesma pessoa ou um mesmo modelo. Os dados das empresas, no alto das páginas, estão com alinhamento “justificado” e o nome da empresa sublinhado. Outras “coincidências” são flagrantes: o destinatário “à Comissão de Licitação” está sublinhado; em todas não há espaçamento no texto após uma vírgula;

a.8) os preços unitários das propostas das três empresas guardam diferenças comuns indicando a combinação entre si. Dos 37 itens da planilha orçamentária, em trinta (81%) a diferença percentual nos preços unitários da proposta da vencedora para a da segunda colocada foi de exatos 3%. Em outros trinta itens, a proposta da segunda colocada foi 5% maior do que a proposta da terceira colocada.

a.9) os preços unitários de trinta dos trinta e sete itens da proposta da empresa vencedora foram menores do que os da 2ª colocada e, nos mesmos itens, os preços desta foram inferiores aos da 3ª colocada, mesmo contendo o orçamento itens de naturezas diversas – material elétrico e hidrossanitário e madeira;

a.10) na proposta da empresa Amazonas Construções Ltda., foi apostado o CNPJ e o endereço da Construtora Cavalcante;

a.11) pagamento à Metropolitana Construções Ltda., no valor de R\$ 29.570,00, mesmo com a nota fiscal correspondente tendo sido emitida pela Construtora Cavalcante;

a.12) o engenheiro civil Albson Pimentel Cavalcante (Crea 5705/AL) ter assinado a planilha orçamentária da prefeitura e, ao mesmo tempo, ser o responsável pela planilha da empresa Metropolitana Construções.

8.10.4. alertar as empresas que na hipótese de não serem acolhidas suas razões de justificativas poderá este Tribunal declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992;

9. A fiscalização da SFCI contemplou também o **Contrato de Repasse 0163753-33 (Siafi nº 505864)**, firmado com a Caixa Econômica Federal, representando o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 92.073,09. O objeto do repasse foi a construção de doze casas populares no município de Traipu/AL. No Siafi o repasse figura como Concluído (peça 10).

9.1. As constatações relatadas pela SFCI foram:

a) empresas licitantes não foram localizadas nos respectivos endereços (item 2.1.3.1 – peça 1, p. 17-18);

b) vínculos entre empresas licitantes e a Administração Municipal (item 2.1.3.2 – peça 19-21);

c) empresas licitantes criadas após a eleição para prefeito em 2000 (item 2.1.3.3 – peça 21-22);

d) pagamento a maior em relação ao valor total do convênio (item 2.1.3.4 – peça 22-23);

e) proposta da empresa Amazonas Construção Ltda. com data anterior à data de entrega do edital de licitação (item 2.1.3.5 – peça 23-24); e

f) descumprimento de mandamentos e formalidades da Lei nº 8.666/93 (item 2.1.3.6 – peça 25).

9.2. Para execução do objeto do Contrato de Repasse acima, foi realizado o Convite 10/2004 com a participação definida pela Prefeitura das empresas Construtora Cavalcante Ltda., Alvorada Construções Ltda. e Amazonas Construções Ltda., tendo a primeira se sagrado vencedora.

9.3. Conforme constatou a SFCI as empresas não foram localizadas em seus endereços, o que respalda o verificado pelo MPF de que as empresas são de fachada (item “a” acima). A constatação tem o mesmo teor do item 8.3 retro (peça 7, p. 213-215).

9.4. Também em relação à participação de agentes públicos nas irregularidades, em conjunto com as empresas, as constatações foram as mesmas lançadas nos “a”, “b”, “c” e “d” do item 8 precedente.

9.5. No caso do pagamento a maior em relação ao valor total do convênio (item “a” acima), a SFCI relatou que o contrato firmado foi no valor de R\$ 92.073,09, mas os pagamentos totalizaram R\$ 99.345,47, tendo sido verificado o pagamento sem previsão contratual no valor de R\$ 7.272,38 (peça 7, p. 226).

9.5.1. Embora a SFCI não tenha conseguido verificar se o pagamento correspondeu a serviços efetivamente realizados, ainda que sem amparo contratual, o valor apurado não justifica a atuação desta Corte, em face de sua reduzida materialidade. Além disso, o pagamento não foi comprovado que tenha sido realizado com recursos federais, o que afastaria a competência do TCU.

9.6. Já no tocante ao fato de a proposta da empresa Amazonas Construção Ltda. ter data anterior à data de entrega do edital de licitação, reforça a evidência de ter ocorrido a montagem do processo licitatório (peça 7, p. 229-231).

9.7. A análise comparativa das propostas das empresas, embora não realizada pelo Controle Interno, revelou forte evidência de combinação entre as empresas. Os preços unitários praticados pelas três empresas guardam diferenças comuns entre si que demonstram claramente o ajuste feito, conforme demonstrado na tabela abaixo. Dos 37 itens da planilha orçamentária, em todos, a diferença percentual nos preços unitários da proposta da vencedora para a da segunda colocada e desta para a da terceira, foi de três por cento, situação impossível de acontecer aleatoriamente.

Item	Cavalcante (a)		Alvorada (b)		Amazonas (c)
	Preço unitário	Dif. b/a	Preço unitário	Dif. c/b	Preço unitário
1.1	2,53	103%	2,61	103%	2,69
1.2	2,76	103%	2,84	103%	2,93
1.3	3,89	103%	4,01	103%	4,13
2.1	10,03	103%	10,33	103%	10,64
2.2	37,85	103%	38,99	103%	40,16
2.3	17,9	103%	18,44	103%	18,99
2.4	9,35	103%	9,63	103%	9,92
3.1	14,32	103%	14,7	103%	15,14
3.2	6,34	99%	6,3	103%	6,49
3.3	5,63	103%	5,8	103%	5,97
4.1	12,28	105%	12,85	103%	13,24
4.2	10,23	102%	10,4	103%	10,71
5.1	2,05	103%	2,11	103%	2,17
5.2	10,32	103%	10,63	103%	10,95
5.3	5,11	103%	5,26	103%	5,42
6.1	37,8	103%	38,93	103%	40,1
6.2.	26,5	103%	27,3	103%	28,12
6.3	22,48	103%	23,15	103%	23,84
6.4	19,44	103%	20,02	103%	20,62
7.1	13,06	103%	13,45	103%	13,85
7.2	9,72	103%	10,01	103%	10,31

7.3	8,59	103%	8,85	103%	9,12
8.1	65,25	103%	67,21	103%	69,23
8.2	14,6	103%	15,04	103%	15,49
8.3	14,6	103%	15,04	103%	15,49
8.4	3,99	103%	4,11	103%	4,23
9.1	13,2	103%	13,6	103%	14,01
9.2	13,2	103%	13,6	103%	14,01
9.3	75,65	103%	77,92	103%	80,26
9.4	78	103%	80,34	103%	82,75
9.5	106	103%	109,18	103%	112,46
9.6	205	103%	211,15	103%	217,48
9.7	112	103%	115,36	103%	118,82
9.8	231,9	103%	238,86	103%	246,03
10.1	3,12	103%	3,21	103%	3,31
10.2	9,35	103%	9,63	103%	9,92
11.1	2,05	103%	2,11	103%	2,17

9.8. Além disso, outra constatação relevante foi que a primeira colocada cotou o melhor preço para todos os itens; a segunda colocada, o segundo melhor preço; e a terceira, o pior preço para todos os itens. Essa “coincidência”, pouco crível que ocorra em um ambiente competitivo e imparcial, também indicia a combinação de preços.

9.9. Conforme já anotado no subitem 8.10.1 retro, em 2004, era prefeito municipal de Traipu/AL, Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15). Na comissão de licitação atuaram Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (CPF: 342.172.074-68), Alessandro Guimarães (CPF: 019.435.694-95) e Charles Douglas Amaro Costa (CPF: 956.517.804-91) (peça 7, p.128). Também neste caso não se irá propor a responsabilização dos membros da comissão de licitação em razão de que não está clara a participação deles nas irregularidades. Nos documentos obtidos pela SFCI há apenas a rubrica do presidente da CPL em alguns documentos, mas sem a identificação (peça 7, p. 230 e 244). A adjudicação e a homologação foram feitas pelo ex-Prefeito, Marcos Santos.

9.10. Das três empresas envolvidas nas evidências de fraude, devem ser chamadas em audiência apenas a Construtora Cavalcante Ltda. (CNPJ: 00.989.591/0001-71) e Amazonas Construções Ltda. (CNPJ: 04.267.049/0001-66). Deixa-se de chamar a Alvorada em razão de já ter sido declarada inidônea por este Tribunal no TC 010.707/2012-3 e tendo em conta o entendimento firmado no Acórdão 2.391/2013-TCU-Plenário.

9.11. As audiências serão propostas nos seguintes termos:

a) a **audiência** do ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15) e das empresas Construtora Cavalcante Ltda. (CNPJ: 00.989.591/0001-71) e Amazonas Construções Ltda. (CNPJ: 04.267.049/0001-66) para apresentarem razões de justificativas acerca dos indícios de fraude abaixo indicados ao Convite 10/2004, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de doze casas populares no Município de Traipu/AL com recursos federais do Contrato de Repasse 0163753-33, celebrado com a Caixa Econômica Federal:

a.1) os mesmos pontos lançados nos subitens “a.1” a “a.3” e “a.6” do subitem 8.10.3 desta instrução;

a.2) a proposta da empresa Amazonas Construção Ltda. tem data anterior à data de entrega do edital de licitação;

a.3) dos 37 itens da planilha orçamentária, em todos, a diferença percentual nos preços unitários da proposta da vencedora para a da segunda colocada e desta para a da terceira, foi de três por cento, situação impossível de acontecer aleatoriamente, o que indica a combinação entre si; e,

a.4) a primeira colocada cotou o melhor preço para todos os itens; a segunda colocada, o segundo melhor preço; e a terceira, o pior preço para todos os itens. Essa “coincidência”, pouco crível que ocorra em um ambiente competitivo e imparcial, também indicia a combinação de preços.

10. Por fim, o relatório da SFCI aponta irregularidades no **Contrato de Repasse 0184722-96 (Siafi 539001)**, firmado com Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 401.700,00. O objeto do repasse foi a execução de construção de trinta unidades habitacionais no município de Traipu/AL. O repasse encontra-se no Siafi na situação Concluído (peça 3).

10.1. As constatações relatadas pela SFCI foram:

a) fracionamento de despesa (item 2.1.4.1 – peça 1, p. 25-26);

b) aquisição de material permanente com recursos do convênio com prejuízo potencial calculado pela CGU em R\$ 19.369,58 (item 2.1.4.2 – peça 1, p. 26-27);

c) aquisição de material junto a servidor ocupante de cargo comissionado da prefeitura, com prejuízo potencial calculado pela CGU em R\$ 3.441,20 (item 2.1.4.3 – peça 1, p. 27); e

d) não utilização da placa da obra (item 2.1.4.4 – peça 1, p. 27-28).

10.2. Em relação ao fracionamento da despesa para fugir à licitação (**item “a”** acima) a SFCI relatou que a Prefeitura procedeu a execução do objeto do repasse mediante administração direta com a compra dos insumos necessários. Diversas aquisições foram examinadas pelo Controle Interno. A Prefeitura gastou R\$ 63.031,78 com materiais de construção entre 19/12/2006 e 28/12/2006, mediante treze compras, todas com dispensa de licitação (peça 7, p. 66-79).

10.2.1. O procedimento adotado pela Prefeitura acarretou, conforme apontado pela SFCI, o fracionamento indevido da despesa, de modo a fugir da licitação. A conduta contrariou o disposto nos arts. 3º, 23, §§1º e 2º, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993. Este último dispõe que é dispensável a licitação para compras de valor de até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23, ou seja, R\$ 8.000,00, “desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. As compras feitas pela Prefeitura, no conjunto, deveriam ter sido objeto de licitação, mas indevidamente não foram configurando dispensa indevida de licitação, infringindo também o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

10.3. A SFCI consignou em seu relatório que a Prefeitura utilizou parte dos recursos repassados para a aquisição de material permanente (**item “b”**). Foram adquiridos: “talha manual, escada, serrotes, serras manuais, chaves de fenda, chaves de cruz, luvas, capacetes de segurança, arcos de serra, alicates, desempenadeiras de aço dentadas, carrinhos de mão, enxadas, baldes, botas marretas, colher de pedreiro, régua de pedreiro, entre outros” (peça 1, p. 26).

10.3.1. Além de não terem sido juntados ao processo as cópias dos documentos referentes às compras acima, conclui-se que não esta Corte intervir. Primeiro, em razão do valor envolvido que não justificaria proposta de conversão em tomada de contas especial. Segundo, porque mesmo não havendo previsão no plano de trabalho, não foi verificado o desvio dos recursos aplicados nesses materiais. Terceiro, porque com a administração direta se evitou o custo com a construtora, o que permitiu a compra desses equipamentos para uso na obra.

10.4. No **item “c”**, foi relatado que a Prefeitura adquiriu areia fina junto a pessoa que era empregado municipal. A compra foi no valor de R\$ 3.441,20, de 28/12/2006. A SFCI confirmou o fato em lista de servidores municipais fornecida pela Prefeitura e considerou que o ato ofende o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

10.4.1. Também no caso acima, em face da reduzida materialidade e da efetiva aquisição do material, considera-se que não se justifica a atuação desta Corte. O mesmo se aplica à constatação quanto a não utilização da placa da obra (**item “d”**).

10.5. Desse modo, mesmo em relação ao fracionamento, nada obstante a ilegalidade da conduta, a SFCI não identificou que visado o desvio de recursos ou o favorecimento indevido aos fornecedores. Ademais, o objeto foi executado, conforme verificado pela SFCI e pela Caixa. Somados esses pontos, conclui-se por considerar que não se justifica a intervenção deste Tribunal.

CONCLUSÃO

11. A representação da SFCI deve ser conhecida por atender aos requisitos de admissibilidade (item 4).

12. Em relação ao Contrato de Repasse 0160771-91 concluiu-se não terem sido relatadas pelo Controle Interno constatações que evidenciem irregularidades que justifiquem a atuação desta Corte. Também não figurou na denúncia do MPF outros elementos evidenciadores de ilícitudes (item 6).

13. No Contrato de Repasse 0161376-29 as constatações lançadas pela SFCI indicam a ocorrência de irregularidades que demandam a audiência dos responsáveis, em especial por ter ficado evidenciada a ocorrência de combinação entre as empresas, com a participação do prefeito municipal (itens 7 e 8).

14. A mesma situação foi verificada no Contrato de Repasse 0163753-33, em que as constatações levaram à proposta de audiência dos responsáveis (item 9).

15. No caso do Contrato de Repasse 0184722-96, concluiu-se que mesmo em relação ao fracionamento, nada obstante a ilegalidade da conduta, a SFCI não identificou que visado o desvio de recursos ou o favorecimento indevido aos fornecedores. Ademais, o objeto foi executado, conforme verificado pela SFCI e pela Caixa. Somados esses pontos, considerou-se que não se justifica a intervenção deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante de todo o exposto, submete-se o feito à apreciação superior propondo:

16.1. a **audiência** do ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15) e das empresas Construtora Cavalcante Ltda. (CNPJ: 00.989.591/0001-71) e Amazonas Construções Ltda. (CNPJ: 04.267.049/0001-66) para apresentarem, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da comunicação, razões de justificativas acerca dos indícios de fraude abaixo indicados:

a) no **Convite 1/2004**, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de nove casas populares no Município de Traipu/AL com recursos federais do Contrato de Repasse CR 0161376-29, celebrado com a Caixa Econômica Federal:

a.1) embora em cidades diferentes, todas as empresas foram constituídas no mesmo dia 23/11/2000, com o mesmo contador, Antônio Becker Saião Falcão (CPF: 062.993.428-20 e CRC 72384-AL) e com os contratos sociais assinados pelo mesmo advogado, Luiz Geraldo de Mendonça Araújo (registrado na OAB sob o nº 1253-AL);

a.2) não se encontravam estabelecidas nos endereços indicados em seus cadastros junto ao CNPJ, conforme apurado pela Controladoria-Geral da União;

a.3) todas as empresas foram criadas logo após a eleição de 2000 e eram gerenciadas de fato por Marcos Antônio dos Santos, quando ex-prefeito de Traipu/AL e ocupando o cargo de Secretário de Administração daquele Município, tendo a Polícia Federal

apreendido na casa dele vasto conjunto de documentos que o relacionam diretamente com as três empresas envolvidas no Convite 1/2004, além de planilhas para montagem das propostas de preços, certificados de regularidade do FGTS, INSS e dívida ativa da União, notas fiscais e carimbos;

a.4) o Sr. Roque dos Santos (CPF: 903.035.474-72), era sócio da Construtora Cavalcante Ltda., vencedora do Convite 1/2004, e, ao mesmo tempo, era empregado da Prefeitura e sócio-gerente da empresa Metropolitana Construção e Comércio Ltda., que também participou do certame;

a.5) o Controle Interno constatou que os endereços de Roque dos Santos e Maria Farias da Silva, sócios da Metropolitana Construções e Comércio Ltda., que constavam do sistema CNPJ e CPF da Receita, é o mesmo que figura na lista telefônica como sendo da empresa Meca Construções e Comércio Ltda. e de Marcos Antônio dos Santos;

a.6) a Procuradoria da República verificou serem empresas “de fachada” e com sócios “laranjas”. As pessoas jurídicas tinham o mesmo endereço e telefone: “(82) 3327-1993 e Praça Raul Ramos, nº 13, Maceió” (peça 2, p. 4). Nesse local, conforme averiguado, deveria funcionar a Meca Construções, e segundo a Companhia Energética de Alagoas (Ceal) o contrato de fornecimento de energia foi firmado com Marcos Santos;

a.7) as propostas das três empresas tinham a mesma diagramação, mesmo formato, mesmo número de páginas, mesma itenização e mesma redação das propostas. Alguns detalhes chamam atenção e indicam que foram elaboradas por uma mesma pessoa ou um mesmo modelo. Os dados das empresas, no alto das páginas, estão com alinhamento “justificado” e o nome da empresa sublinhado. Outras “coincidências” são flagrantes: o destinatário “à Comissão de Licitação” está sublinhado; em todas não há espaçamento no texto após uma vírgula;

a.8) os preços unitários das propostas das três empresas guardam diferenças comuns indicando a combinação entre si. Dos 37 itens da planilha orçamentária, em trinta (81%) a diferença percentual nos preços unitários da proposta da vencedora para a da segunda colocada foi de exatos 3%. Em outros trinta itens, a proposta da segunda colocada foi 5% maior do que a proposta da terceira colocada.

a.9) os preços unitários de trinta dos trinta e sete itens da proposta da empresa vencedora foram menores do que os da 2ª colocada e, nos mesmos itens, os preços desta foram inferiores aos da 3ª colocada, mesmo contendo o orçamento itens de naturezas diversas – material elétrico e hidrossanitário e madeira;

a.10) na proposta da empresa Amazonas Construções Ltda., foi apostado o CNPJ e o endereço da Construtora Cavalcante;

a.11) pagamento à Metropolitana Construções Ltda., no valor de R\$ 29.570,00, mesmo com a nota fiscal correspondente tendo sido emitida pela Construtora Cavalcante;

a.12) o engenheiro civil Albson Pimentel Cavalcante (Crea 5705/AL) ter assinado a planilha orçamentária da prefeitura e, ao mesmo tempo, ser o responsável pela planilha da empresa Metropolitana Construções.

b) no **Convite 10/2004**, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de doze casas populares no Município de Traipu/AL com recursos federais do Contrato de Repasse 0163753-33, celebrado com a Caixa Econômica Federal:

b.1) os mesmos pontos lançados nos subitens “a.1” a “a.3” e “a.6” objeto da audiência relacionada ao Convite 1/2004;

b.2) a proposta da empresa Amazonas Construção Ltda. tem data anterior à data de entrega do edital de licitação;

b.3) dos 37 itens da planilha orçamentária, em todos, a diferença percentual nos preços unitários da proposta da vencedora para a da segunda colocada e desta para a da terceira, foi de três por cento, situação impossível de acontecer aleatoriamente, o que indica a combinação entre si; e,

a.4) a primeira colocada cotou o melhor preço para todos os itens; a segunda colocada, o segundo melhor preço; e a terceira, o pior preço para todos os itens. Essa “coincidência”, pouco crível que ocorra em um ambiente competitivo e imparcial, também indicia a combinação de preços.

16.2. alertar as empresas que na hipótese de não serem acolhidas suas razões de justificativas poderá este Tribunal declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992;

SECEX/AL/DIR, em 10 de março de 2014.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUFC – Matrícula 3514-9
Diretor